



A FUNDAÇÃO SOUSÂNDRADE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UFMA – FSADU
LICITAÇÃO Nº 963801
PROCESSO Nº 0242.309898.0001

A EMPRESA ILÔ TRAVEL TURISMO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 37.297.469/0001-44, estabelecida a Rua Martin Afonso, 146, bairro Zona 02, Município de Maringá, estado de Paraná, CEP: 87.101-410, por seu representante legal, o/a Sr(a). Hellem Marta Costa Martinez, CPF n.º 230.787.108-07 e RG n.º 44.957.264-X SSP/SP, vem muito respeitosamente perante V. S^a. Apresentar IMPUGNAÇÃO em relação ao Edital acima citado, pelos motivos e fatos que a seguir passa expor:

O Edital tem como objeto *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de PASSAGENS AÉREAS (Nacional/Internacional), para atender as necessidades relativas ao desenvolvimento das ações do Projeto: SERVIÇO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE CARACTERIZAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL – ATIVIDADE DE PERFURAÇÃO NO BLOCO FZA-M- 59), de acordo com o Convênio/Contrato nº ICJ 5900.0121761.22.2”.*

Porém ao analisar o edital, verificamos que o edital indica condição dúbia, desta forma não nos resta alternativa a não ser impugnar o presente, para que as medidas cabíveis sejam tomadas, a fim de sanar os vícios que maculam o processo.

DO MERITO

Quanto ao número do pregão eletrônico.

O edital, referente ao processo nº **0242.309898.0001**, expressa:

SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES Nº 001/2022

Já no sistema Licitacoes-e, o ID de nº 963801, indica **PE 05/2022**:

Licitação	Descrição
963801	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de PASSAGENS AEREAS (Nacional/Internacional), para atender as necessidades relativas ao desenvolvimento das ações do Projeto: SERVIÇO DE ACESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE CARACTERIZAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL ATIVIDADE DE PERFURAÇÃO NO BLOCO FZA-M-59), de acordo com o Convênio/Contrato nº ICJ 5900.0121761.22.2, cadastrado nesta Fundação sob o código 1418, observando os preceitos legais em conformidade com o Decreto 8.241/2014, subordinado às condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos. Edital: PE 05/2022 Processo: 0242.309898.0001

Quanto ao critério de julgamento, o edital e suas erratas, indicam o que segue:

Do arquivo retificação 1, assinado em 07 de outubro de 2022.

LEIA-SE:

3 – OBJETO/ CRITÉRIO DE JULGAMENTO

3.1 O objeto da presente licitação visa a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão de PASSAGENS AÉREAS (Nacional/Internacional), para atender as necessidades relativas ao desenvolvimento das ações do Projeto: SERVIÇO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE CARACTERIZAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL – ATIVIDADE DE PERFURAÇÃO NO BLOCO FZA-M-59), de acordo com o Convênio/Contrato nº ICJ 5900.0121761.22.2, cadastrado nesta Fundação sob o código 1418, no MODO DE DISPUTA ABERTO, do tipo **MENOR PREÇO GOBAL (MENOR TAXA DE AGENCIAMENTO)**, conforme especificações constantes do Anexo I - Termo de Referência (disponível em [www.licitacoese.com.br /menu opções/listar](http://www.licitacoese.com.br/menu/opções/listar) documentos) e demais anexos deste edital.

E ainda,

LEIA-SE:

10.1. Aberta a etapa competitiva (sessão pública), os fornecedores deverão estar conectados ao sistema para participar da sessão pública de lances. **A proposta inicial deverá ser expressa em reais (R\$), que representa a Menor Taxa De Agenciamento, conforme o lote, para cada bilhete emitido.**

10.1.1. A MENOR TAXA DE AGENCIAMENTO, de que trata o item 10.1, será aplicado sobre cada bilhete (ida/volta) emitido por passageiro, excetuando-se o valor da taxa de embarque e sem cobrança de DU;

10.1.2 A MENOR TAXA DE AGENCIAMENTO, de que trata o item 10.1, será única para todos os bilhetes emitidos de passagens aéreas, independente do valor da passagem;

10.2. A cada lance o participante será imediatamente informado de seu recebimento e respectivo horário de registro e valor. **Os lances serão ofertados pelo menor preço (TAXA DE AGENCIAMENTO), das propostas, por LOTE.**

Ocorre que no edital, temos:

4.3. O preço dos bilhetes será o efetivamente praticado pelas concessionárias, inclusive o promocional, não havendo qualquer distinção entre pessoa física e órgão e **deduzido o desconto que incidirá sobre o valor de cada bilhete a ser emitido** (excetuando-se o valor da taxa de embarque); A empresa/licitante deverá estar registrada na EMBRATUR.



Com isso, não foi possível ter certeza sobre qual o correto critério de julgamento e sobre como será o pagamento da taxa de agenciamento.

Ocorre que o edital, termo de referência e erratas se contradizem.

Para processos de agenciamento de passagens, é comum apresentarem os seguintes critérios de julgamento:

- Critério de julgamento de **MENOR VALOR da taxa de serviço de agenciamento.**
- Critério de julgamento de **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO** sobre o **valor do bilhete/passagem.**
- Critério de julgamento de **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO** sobre o **valor da taxa de serviço de agenciamento/RAV/DU.**

Com isso, questionamos:

- Em caso de o critério de julgamento ser sobre a taxa de agenciamento (comissão), devemos cadastrar o maior percentual de desconto ou o menor valor da taxa em reais?
- O cadastro, por exemplo, de desconto de 110% seria para taxa de agenciamento zerada e 10% de desconto sobre o valor da passagem?
- Em caso de critério de julgamento ser sobre a tarifa/passagem, haverá pagamento de taxa de agenciamento/RAV? Qual porcentagem de taxa de agenciamento?

Pedimos ainda que **explique/fundamente** o que é correto interpretar com o grifado abaixo:

4.3. O preço dos bilhetes será o **efetivamente praticado pelas concessionárias**, inclusive o promocional, **não havendo qualquer distinção entre pessoa física e órgão** e deduzido o desconto

Vejam, as passagens são emitidas, como prevê o edital, através de terminais interligados às companhias aéreas.

6.2.3 - Declaração que dispõe de recursos de informática que permitam **comunicação direta com terminais das companhias aéreas.**

E as passagens são emitidas para uso de pessoas físicas, no entanto, as notas fiscais provenientes do atendimento serão emitidas em nome do Órgão Licitante.



CONSIDERAMOS NECESSÁRIO QUE O EDITAL SEJA REVISTO, PARA QUE ESSAS DÚVIDAS SEJAM SANADAS E QUE O CRITÉRIO DE JULGAMENTO SEJA MELHOR ESPECIFICADO.

A Administração deve usar dos princípios inerentes à licitação, assim expressos no Art. 3º da Lei nº 8.666/93 quais sejam: princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para que haja concorrência no certame.

Da forma que se encontra, a solicitação, não será possível à Administração atingir o objetivo da licitação, que é o de adquirir serviços e/ou produtos através da proposta mais vantajosa.

DO DIREITO

A lei em que se baseia o edital, Lei Federal nº 10520/2002, indica:

Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A lei Geral de Licitação, nº 8666/1993, determina, em seu Art. 3:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

§ 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

II - produzidos no País;

III - produzidos ou prestados por empresas brasileiras.

IV - produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.



V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

Dentre as exigências destinadas ao processo licitatório, se estabelece aquela atinente à necessidade de a Administração comprovar, de forma efetiva a necessidade de restringir os processos de licitação com base em justificativas pertinentes, o que não é o caso.

A interpretação ao dispositivo remete a conclusão de que as exigências do edital geram prejuízos para a Administração e frustração da licitação – o que parece ser operacionalmente viável pode se tornar um grandioso problema, que pode ocorrer desde uma licitação deserta até licitantes que no anseio de obter a contratação, ultrapassaram os limites impostos pelos princípios da licitação.

DO PEDIDO

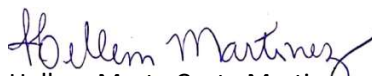
Diante do exposto, conclui-se que a Administração Pública tem o dever de atentar para os princípios que norteiam a concorrência pública, objetivando resguardar o interesse público. Senhor Pregoeiro em que pese os fatos alegados e diante do que se podem observar, o edital deve ter suas condições de participação revisada, pois o edital na forma que se encontra impede a competitividade no certame, e deixa de fora empresas que podem atender com qualidade igual ou superior ao que está sendo solicitado.

É evidente que jamais seria a intenção desta Administração trazer condições a beneficiar qualquer empresa dos bens e dos serviços que quer licitar, e nem tem obrigação de conhecer mínimos detalhamentos técnicos desses bens e serviços.

Sendo assim, considerando que o procedimento licitatório deve ser pautado e ser promovido em busca da proposta mais vantajosa ao ente licitante e SEMPRE em prol do INTERESSE PÚBLICO, é de rigor o cancelamento do presente Instrumento Convocatório, que seja revisto, do contrário todo o procedimento restará maculado, viciado e NULO.

Sem mais, no aguardo de um pronunciamento,

Maringá/PR, 14 de outubro de 2022


Hellem Marta Costa Martinez
CPF n.º 230.787.108-07
RG n.º 44.957.264-X SSP/SP